



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002487/98-41
Acórdão : 201-74.612

Sessão : 22 de maio de 2001
Recurso : 111.769
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS - Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, para fazer jus ao crédito presumido é necessário que a empresa atenda, cumulativamente, duas condições: produzir e exportar. Sendo assim, a receita de exportação a ser considerada nos cálculos é a de produtos de fabricação própria que tenham sido exportados, não incluídos os produtos adquiridos de terceiros. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002487/98-41
Acórdão : 201-74.612

Recurso : 111.769
Recorrente : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

A contribuinte solicitou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI de que trata a Portaria nº 38/97, em relação ao período de 10 a 12/97.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A Informação Fiscal de fls. 47/48, que relata a diligência, concluiu pelo indeferimento do pedido da contribuinte, que consistia em alterar o pedido anterior para incluir no cálculo as exportações de produtos adquiridos de terceiros.

A DRF em Londrina – PR seguiu o entendimento da Fiscalização e indeferiu o pedido.

De tal decisão, houve recurso à DRJ em Curitiba – PR, que manteve o indeferimento.

De tal decisão, a contribuinte recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002487/98-41
Acórdão : 201-74.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que o litígio, objeto do presente processo, diz respeito, **unicamente**, à seguinte questão: “Os produtos fabricados por terceiros, adquiridos pela empresa exportadora e, em seguida, exportados integram os cálculos como receita de exportação?”.

Sobre o assunto tenho opinião formada, tendo, inclusive, relatado outros processos semelhantes a este e de interesse da recorrente. Reitero neste processo o meu voto dado no de nº 10930.000765/98-71, Recurso nº 112.193, a seguir transcrito:

**“O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL ENTRE
RECEITA BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO”**

Nos cálculos originais, a recorrente considerou como receita de exportação para fins do crédito presumido, também, as exportações de produtos adquiridos de terceiros.

A Fiscalização, na diligência, excluiu tais valores, admitindo apenas as exportações de produtos de fabricação própria. Tal exclusão foi mantida quer pela DRF/Londrina, quer pela DRJ/Curitiba.

Para o exame da matéria cabe, inicialmente, transcrever os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, a seguir:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.002487/98-41
Acórdão : 201-74.612

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.” (negritei)

Da leitura dos dois artigos acima transcritos, resulta evidente, a meu ver, que quem fará jus ao crédito presumido é a empresa produtora e exportadora. Portanto, são duas condições cumulativas. A empresa precisa produzir e exportar. Se só produzir, sem exportar, não terá direito. Se só exportar, sem produzir, também não terá direito. Sendo assim, a receita de exportação a ser considerada nos cálculos é a de produtos de fabricação própria que tenham sido exportados e não os adquiridos de terceiros.

Não assiste razão à recorrente em relação à este item.”

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA